



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 105/2022/CMRI

Brasília, 31 de agosto de 2022.

RECURSO NUP: 23546.071961/2021-70

RECORRENTE: M.F.P

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL: O Cidadão solicita “*todos os itens e os microdados relacionados de todos os itens do REVALIDA desde o ano de 2011.*”

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O INEP informou que “*está em processo de estudo e adequação quanto à forma de disponibilização dos seus dados no site, buscando, por meio da interpretação sistemática das normas vigentes - em especial, a Lei nº 13.709 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), de 14 de agosto de 2018, e a Lei nº 12.527 (Lei de Acesso à Informação - LAI), de 18 de novembro de 2011 -, garantir o atendimento aos dispositivos legais. Nesse contexto, é importante destacar que a revisão do mapeamento dos macroprocessos no Inep está sendo conduzida pela Assessoria de Governança e Gestão Estratégia (AGGE), que está pautada pelo fortalecimento da transparência e integridade dos procedimentos. Este esforço de governança deverá abarcar o aprimoramento das iniciativas referentes à implementação da LGPD e da LAI, inclusive quanto à disponibilização dos microdados, e a expectativa de finalização de revisão de todos esses processos é em dezembro de 2022.*”

1ª instância: O Requerente reitera seu pedido. O Recorrido registra “*A Ouvidoria do Inep orienta que entre com recurso em 2ª Instância pois a área responsável pela resposta não elaborou resposta em tempo hábil. Pedimos desculpas pelo ocorrido. A Ouvidoria está trabalhando para que isso não ocorra novamente.*”

2ª instância: O Requerente reitera novamente seu pedido. Em resposta registrada no FalaBR, o INEP informa “*que devido a complexidade da análise da sua solicitação, enviaremos a resposta desse recurso para e-mail educador@mateusprado.org.br em até dois dias úteis, a partir do dia 06 de dezembro de 2021.*”

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

INDEFERIDO. Ao recorrer à CGU o Requerente registra: “*É absurdo propor que se espere até Dezembro de 2022 para se ter direito ao acesso à informação. O INEP precisa entregar o que lhe é pedido e os servidores que impedem o acesso aos dados precisam ser punidos.*” A CGU analisou conjuntamente os recursos dos pedidos de acesso à informação de NUPs 23546.081796/2021-64, 23546.071961/2021-70 e 23546.080065/2021-00, pois considerou que “*possuem objetos semelhantes, bem como os mesmos recorrentes, e portanto, para fins de economia, celeridade e eficiência processual, bem como para evitar contradições, devem ser julgados conjuntamente.*” A CGU pontuou que, em razão do objeto dos pedidos, “*não se deve confundir ‘microdados’ com ‘dados brutos’ ou ‘dados primários’, aos quais a Lei 12.527/11 garante acesso (art. 4º, IX).* Assim, especificou em seu parecer que:

Microdados são a menor fração possível de um dado e geralmente se relacionam à realização de pesquisas, avaliações e controles. A agregação de microdados permite produzir e correlacionar informações, realizar inferências estatísticas e produzir conhecimento agregado. Os microdados são produzidos e armazenados pela entidade interessada em produzir informações e conhecimentos sobre um tema específico, e essas atividades inevitavelmente levam em conta a discricionariedade de cada órgão ou entidade em avaliar quais recortes de dados são relevantes para serem coletados e organizados. Ressalte-se ainda que microdados são, como regra geral, códigos, ou seja, constituem um vocabulário específico para descrever um item ou atribuir-lhe certa propriedade ou valor. Isso significa que microdados são, por definição, produzidos ou criados pela entidade interessada, em conformidade com a sua capacidade de produzi-los e, no caso de entidades públicas, com a existência de interesse público em fazê-lo.

Dito isto, a Controladoria passou a discorrer sobre os recursos. No tocante aos NUPs 23546.081796/2021-64 e NUP 23546.071961/2021-70, a CGU decidiu pelo desprovisionamento, com fundamento no art. 13, incisos II e III, do Decreto nº 7.724, de 2012, devido à caracterização da desproporcionalidade dos pedidos e da necessidade de relevantes trabalhos adicionais de análise, consolidação e tratamento de dados, que impactariam negativamente as demais atividades sob responsabilidade do Recorrido. Isso porque o INEP informou que “*os dados dos participantes são mantidos na base de dados corporativa do INEP, mas que não foram construídos microdados com base nesses dados primários. Afirma também desconhecer a existência de legislação que imponha a produção de microdados sobre o ENEM PPL. Afirma também que a produção desses dados ‘dependeria de um esforço considerável de trabalho, por volta de 12 meses de atividade, desde que exista disponibilidade de equipe, o que não é uma realidade na CGIM no momento. Normalmente, cada edição dos microdados leva um mês para ser*

Art. 3º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I – Dado pessoal: dado ou informação que se refere à pessoa natural identificada ou identificável;

II – Dado protegido: dado que contém informação pessoal ou sujeito à restrição de acesso;

III – Dado anonimizado: dado ou informação que não permite a identificação da pessoa a quem se refere, tendo ou não sido objeto de divulgação pública;

IV – Dado ou Informação Pública: dado ou informação que está disponível ao público;

V – Tratamento da Informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI – Serviço de Acesso a Dados Protegidos - Sedap: serviço que possibilita o acesso às bases de dados protegidos do Inep para a realização de estudos e pesquisas de interesse público científicas ou institucionais, garantindo a proteção das informações pessoais, conforme a legislação vigente;

VII - Sala de Acesso a Dados Protegidos (Sala Segura): ambiente físico no Inep, com acesso controlado e seguro, para o acesso a dados protegidos, cuja utilização segue normas, protocolos e procedimentos específicos de segurança;

VIII – Avaliação da Extração de Resultados: atividade de avaliação de resultados e de códigos computacionais, a fim de garantir que os resultados ou qualquer excerto da pesquisa preservem o sigilo das informações pessoais e a segurança dos avos de informação do Inep; e

IX – Técnico Responsável do Sedap: servidor do Inep, lotado no Centro de Informação e Biblioteca em Educação - Cibec, responsável pela triagem, análise e acompanhamento do processo de solicitação de acesso a dados protegidos, apoio ao usuário do Serviço, tratamento dos dados e informações, autorização de acesso a base de dados e Avaliação da Extração de Resultados.

(grifos
nosso)

Quanto ao envio direto dos microdados ao Requerente, sem a necessidade de deslocamento ao Sedap, o INEP informou que :

“...a base de dados do Revalida contempla informações pessoais de um número reduzido de indivíduos, alguns casos com características únicas, tornando os microdados desse exame pseudoanonimizados. Ou seja, existe a possibilidade de identificação dos participantes, inclusive de dados classificados como sensíveis, por esse motivo, a fim de possibilitar a pesquisa sem descumprir a LGPD, o Inep optou por disponibilizar a base de dados do Revalida somente por meio do Serviço de Dados Protegidos (Sedap) que contempla procedimento de controle de sigilo.

Assim, conforme já explanada pela Diretoria de Avaliação da Educação Superior (Daes), em momento pretérito, a forma mais segura de se disponibilizar os microdados do Revalida, a fim de evitar a ocorrência de incidentes, visando à proteção de dados pessoais se dá por meio do Sedap.

Por meio desse serviço, os dados pessoais dos participantes são disponibilizados de forma anonimizada, resguardando-se a proteção de informações pessoais dos participantes do Revalida e o resultado da pesquisa, extraído da sala segura, passa pela validação da equipe técnica de que o anonimato foi preservado, antes de disponibilizar esse resultado ao pesquisador.

O objetivo do Sedap é exatamente viabilizar o acesso a dados protegidos com a finalidade de realização de estudos, a fim de garantir o desenvolvimento de pesquisas de interesse público, concomitante à manutenção do sigilo e da identidade dos indivíduos e instituições, conforme determinado pela legislação vigente.

A própria LAI, em seu art. 31, estabelece que quando se envolve dados pessoais de terceiros, os dados são classificados como de acesso restrito.

Assim sendo, mesmo ao se tomar como referência o direito constitucional ao acesso à informação, esse não pode ser absoluto diante da possibilidade de violação de informações relativas à intimidade, a vida privada, honra e imagem de terceiros, cabendo ao Inep proteger essas informações, de forma que sua atuação deve atender aos princípios que norteiam o tratamento de dados pessoais, conforme artigo 6º da LGPD.

...

Assim, considerando o número reduzido de participantes do exame, o Inep entende que, a fim de atender ao exposto, o procedimento mais seguro e de menor risco para a disponibilização dos microdados solicitados é por meio do Sedap, que possui um ambiente controlado e procedimentos que inibem a divulgação de dados pessoais caso o pesquisador consiga reidentificar o(s) indivíduo(s).

Dito isso, do ponto de vista da LGPD, a hipótese legal aplicável ao presente caso é do não consentimento da disponibilização dos microdados, nos moldes solicitados, tendo em vista o entendimento por parte deste Instituto que tal disponibilização implica em grande risco de violação aos direitos de privacidade, intimidade e honra dos participantes.”

O INEP pontua ainda o entendimento exarado pela ANPD através da Nota Técnica nº 46/2022/CGF/ANPD de que “a LAI enfatizou o desenvolvimento da transparência na Administração Pública, a LGPD, por sua vez, se propõe a fortalecer a privacidade, a autodeterminação informativa e os direitos dos titulares de dados pessoais, devendo ambas as leis atuarem de forma paralela, respeitando “os parâmetros a serem observados para a disponibilização pública de informações pessoais, sobretudo a ponderação entre direitos: de um lado, o direito à privacidade e o direito à proteção de dados pessoais e, de outro, o direito de todos os indivíduos à informação sobre as atividades do Poder Público”. Transcrevendo parte da referida nota:

“Não se pode negar que existem riscos e interesses em reidentificar os dados anonimizados. Os dados pessoais têm um valor em si, para os próprios indivíduos e para terceiros. A reidentificação de um indivíduo pode ter um sério impacto sobre seus direitos e liberdades. Assim, a possibilidade de se reidentificar uma pessoa em um conjunto de dados, seja por curiosidade, por acaso ou motivado por um interesse legítimo (como, por exemplo, para pesquisa científica e para fins jornalísticos) ou ilegítimo (como, por exemplo, para atividade criminosa), não pode ser desconsiderada. (Nota Técnica nº 46/2022/CGF/ANPD)”

Assim, o INEP registra: “

Por outro lado, entende-se que o uso dos microdados são essenciais para fins de pesquisa e para melhoria das políticas públicas no âmbito de todo ecossistema educacional. Sendo assim, compreende-se que não se pode simplesmente remover ou excluir o acesso aos mesmos. Entretanto, para cada caso de busca, e diante dos aspectos protetivos exigidos, deve-se observar a correta aplicação dos artigos 5º, 6º, 7º, 11, 12, 23, 25, 29 e 30 da LGPD, onde o fio condutor envolve atender o princípio da minimização e a persecução do interesse público, sempre sob o espectro de que as normas que circundam o presente pleito devem ser aplicadas de forma harmonizada e não estanques.”

Considerando as argumentações do Recorrido, de que há possibilidade de reversão da pseudonimização dos dados, em razão do número reduzido de indivíduos (que em alguns casos possuem características únicas) que participam do exame do Revalida, entende-se que as informações possuem caráter restrito nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011. Nesse sentido, acata-se o posicionamento do INEP de se garantir a preservação desses dados, sendo utilizado portanto um canal mais seguro para garantir a máxima transparência dessas informações imprescindíveis as pesquisas e que não podem ser consideradas públicas.

Nesse sentido, considerando o objeto do recurso à Comissão, decide-se:

- a) pelo não conhecimento da parcela do recurso que se refere aos itens do Revalida desde o ano de 2011, já que não foi identificada negativa de acesso, que é um dos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, pois as informações estão disponíveis em transparência ativa, conforme link <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/avaliacao-e-exames-educacionais/revalida/provas-e-gabaritos>, indicado nos esclarecimentos adicionais prestados à CMRI, no âmbito da 4ª instância recursal;
- b) pelo não conhecimento das parcelas do recurso que se refere aos microdados do Revalida de 2011 a 2019, e acerca dos parâmetros e da curva de informação dos itens do Revalida, nos termos do parágrafo 1º, inciso III, do art. 11 da Lei nº 12.527, de 2011 combinado com a Súmula CMRI nº 6, de 2015, em virtude da declaração de inexistência das informações;
- c) pelo conhecimento, e no mérito pelo indeferimento da parcela do recurso no tocante aos microdados do Revalida a partir do ano de 2020, com base no art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, visto que os dados solicitados contemplam informações pessoais e sensíveis.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer a parte que versa sobre os itens do Revalida desde o ano de 2011, já que não foi identificada negativa de acesso, que é um dos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012 pois os itens estão disponíveis em transparência ativa; e a parte que versa sobre os microdados do Revalida de 2011 a 2019, e acerca dos parâmetros e da curva de informação dos itens do Revalida, nos termos do parágrafo 1º, inciso III, do art. 11 da Lei nº 12.527, de 2011 c/c a Súmula CMRI nº 6, de 2015, em virtude da declaração de inexistência das informações. No tocante a parte que conhece, decide, no mérito, pelo indeferimento, com fulcro no art. 31, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011, visto que os dados solicitados contemplam informações pessoais e sensíveis.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 09/09/2022, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 12/09/2022, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 12/09/2022, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 14/09/2022, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 15/09/2022, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 23/09/2022, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto Sá, Membro Suplente da CMRI**, em 23/09/2022, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Terra Teles Meneses, Membro Suplente da CMRI**, em 23/09/2022, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 23/09/2022, às 19:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3611742** e o código CRC **46564023** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000020/2022-17

SEI nº 3611742